

PROCESSO	- A. I. N° 207093.0023/21-0
RECORRENTE	- BOA NOVA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF n° 0248-02/21-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 27/06/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0199-12/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES POR ESPECIE DE MERCADORIA. EXERCÍCIO FECHADO. OMISSÃO DE SAÍDA. **a)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS NORMALMENTE. **b)** MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **b.1)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **b.2)** RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. Valores reduzidos mediante acatamento pelo Autuante de elementos de prova apresentados pelo Impugnante. Da análise das razões recursais, verifica-se que o autuante, apesar de ter acolhido as exclusões postas na peça defensiva, no entanto, foram mantidas na informação fiscal e, consequentemente, na decisão de piso. Exclui-se do lançamento as mercadorias acolhidas pelo fiscal autuante. Infrações 1, 2 e 3 subsistentes em parte. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração **Procedente em Parte**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão proferida pela 2ª JJF referente ao presente Auto de Infração, lavrado em 12/05/2021, para exigir o valor total de R\$ 24.130,27, em decorrência de cinco infrações, sendo objeto do Recurso as seguintes:

Infração 01 - 004.005.002. *Falta de recolhimento o imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Valor: R\$ 17.995,65. Período: Exercício 2016. Enquadramento legal: Arts. 2º, I, 23-B da Lei 7014/96, c/c art. 83, I, do RICMS-BA/2012 e art. 13, I da Portaria 445/98. Multa: 100%, art. 42, III da Lei 7014/96.*

Infração 02 - 004.005.008. *Falta de recolhimento o imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de ST, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Valor: R\$ 906,31. Período: Exercício 2016. Enquadramento legal: Arts. 6º, IV, 23, I da Lei 7014/96, c/c art. 217 do RICMS-BA/2012 e art. 10, I, "a" da Portaria 445/98. Multa: 100%, art. 42, III da Lei 7014/96.*

Infração 03 - 004.005.009. *Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de MVA, deduzida parcela do tributo a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de ST, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Valor: R\$ 114,54. Período: Exercício 2016. Enquadramento legal: Arts. 6º, IV, 23, II, da Lei 7014/96, c/c art. 217 do RICMS-BA/2012 e art. 10, I, "b" da Portaria 445/98. Multa: 60%, art. 42, II, "d" da Lei 7014/96.*

O Impugnante apresenta defesa às fls. 37-38. O Autuante presta Informação Fiscal às fls. 52-54, reduziu as infrações com os seguintes valores remanescentes: “*Infração 01: R\$ 5.911,85; Infração 02: R\$ 906,31; Infração 03: R\$ 114,54; Infração 04: R\$ 0,00; Infração 05: R\$ 628,35*”.

A JJF procedeu decisão com base no voto condutor transrito.

VOTO

Conforme acima relatado, o processo em juízo administrativo veicula lançamento de ICMS e sanção tributária acusando o cometimento de 05 (cinco) infrações.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme recibo de fls. 35 e 60, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§), 41, 42, 43, 44, 45 e 46 do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 08-32, 55-58 e CDs de fls. 33 e 63); e) as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

De logo, cabe frisar que o procedimento do qual resultou a exação fiscal, deu-se mediante regular aplicação de roteiros de fiscalização tendo por base os arquivos eletrônicos informados pelo sujeito passivo, contendo os registros de sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, bem como nas suas NF-es de entradas e saídas, integrantes da base de dados da SEFAZ.

A auditoria foi efetuada através do Sistema Integrado de Fiscalização – SIAF, ferramenta fiscal que não modifica os dados da movimentação empresarial registrada pelo contribuinte no Sistema Público de Escrituração Digital (fiscal e contábil) - SPED Fiscal, cuja cópia transmite aos entes tributantes. Frise-se que tal sistema é o único legalmente permitido, cuja validade jurídica prova a favor e em contra o contribuinte.

Sem apresentar questão preliminar, ainda que admitindo cometimento das infrações, o Impugnante apontou os seguintes equívocos no procedimento fiscal:

Infração 01

O demonstrativo de notas fiscais de entradas utilizados no levantamento quantitativo contém os seguintes erros:

- a) *O produto RAQUETE BOV CONG SWIFT BLCK foi indicado com o código 27367.0, quando deveria ser 27376.0;*
- b) *O produto CONTRA FILE CONG SWIFT foi indicado com o código 27367.0, quando deveria ser 27385.0;*
- c) *Foi considerada a NF-e 58916, cujas mercadorias não foram recebidas pela autuada em razão de furto da carga, conforme comprovam os documentos em anexo;*
- d) *Foi considerada a NF-e 273828 cuja mercadoria não foi recebida, sendo motivo de retorno não entregue ao destinatário pelo DANFE 24640, do fornecedor;*
- e) *Não foi considerada a redução de BC das saídas de charque, de forma que a carga tributária corresponda a 12%;*

Infração 02

Nesta infração se repetiu o erro relativo aos códigos para “RAQUETE BOV CONG SWIFT BLCK” e “CONTRA FILE CONG SWIFT”.

Infração 04

Que nesta infração se repetiu os erros relativos à NF-es 58916 e 273828, apontados na Infração 01.

Infração 05

Foi indevidamente considerada a NF-e 58916, cujas mercadorias não foram recebidas pela autuada em razão, bem como

No que se refere à Infração 05, informa ter excluído as NF-es 58916, 36434, 198662, 198724, 203970, 203195, 273828, 273829, 57965, 59750, 64567 e 909651, cujas mercadorias não foram recebidas e foram retornadas com os respectivos DANFEs emitidos pelo fornecedor.

Na oportunidade da Informação Fiscal, o Autuante abordou as razões a Impugnação na mesma ordem, as acolhendo, exceto a alegada falta de aplicação da redução da base de cálculo nas saídas omitidas para a mercadoria “charque”, pois, acertadamente afirmou que a pedida redução só pode ser aplicada em operações declaradas e com a correspondente emissão do documento fiscal, o que não é o caso.

Observando que em face do refazimento do procedimento fiscal, por ter excluído os documentos fiscais nada restou devido para a Infração 04, a Autoridade Fiscal autuante ajustou os valores das exações pelas demais infrações, aportando aos autos novos demonstrativos às fls. 55-58, dos quais cópias foram entregues ao sujeito passivo que, quando intimado se manifestou conhecendo o inteiro teor da Informação Fiscal com o consequente ajuste.

Contudo, ainda que sem razão, o Impugnante reiterou a alegação relativa ao ponto não acatado e relativo à pretendida aplicação de redução de base de cálculo referente às saídas omitidas de “charque” que não declarou nem emitiu o necessário, indispensável e correspondente documento fiscal.

Assim, tendo em vista nada a reparar quanto ao ajuste procedido na Informação Fiscal, é de incidir sobre o caso a disposição do art. 140, 141 e 142, do RPAF:

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com o seguinte demonstrativo de débito:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorr	Data Venceto	Base de Cálculo	Aliq	Multa	Vlr Histórico
Infração 01					
31/12/2016	31/12/2016	32.843,61	18%	100%	5.911,85
Total Infração					5.911,85
Infração 02					
31/12/2016	31/12/2016	5.035,06	18%	100%	906,31
Total Infração					906,31
Infração 03					
31/12/2016	31/12/2016	636,33	18%	60%	114,54
Total Infração					114,54
Infração 05					
31/01/2016	38.828,00			1%	388,28
31/03/2016	1.344,00			1%	13,44
30/06/2016	15.162,00			1%	151,62
31/08/2016	5.399,00			1%	53,99
30/09/2016	400,00			1%	4,00
31/10/2016	549,00			1%	5,49
30/11/2016	1.152,00			1%	11,52
Total Infração				1%	628,34
Total Geral					7.561,04

O patrono do recorrente apresenta peça recursal às fls. 90/92, tecendo o seguinte:

Infração 01 – 004.005.002: aponta que o auditor fiscal acatou alegações de defesa para excluir:

- a) a Nota Fiscal-e nº 58916 cujas mercadorias não foram recebidas pela autuada em razão de furto da carga, conforme comprovam os documentos em anexo;
- b) a Nota Fiscal-e nº 273828 cuja mercadoria não foi recebida pela autuada, sendo motivo de retorno de mercadoria não entregue ao destinatário pelo DANFE nº 24640 emitido pelo fornecedor.

Disse que não retificou o demonstrativo para alterar os quantitativos das entradas e “saídas reais” para fins de apuração da omissão. E que em relação ao produto de código 24333.0, LEITE UHT

INTEGRAL PARMALAT 12X1000ML, foi incluída a Nota Fiscal-e de Entrada nº 36434, cuja descrição o produto é LEITE UHT INTEGRAL ALIMBA 12X1000 ML, com 500,000 unidades do produto, porém deve ser excluída das entradas, pois, além de ser produto diverso, a mercadoria não foi recebida pela autuada.

Refuta que a JJF não observou esse erro no novo demonstrativo e que não foi considerada a redução de base de cálculo nas saídas de charque, de forma que a carga tributária corresponda a 12%. Ainda que a JJF entenda que não se aplique a redução, entendemos de modo diverso.

Apresenta o Anexo 1 com os quantitativos lançados pelo auditor fiscal e os quantitativos revisados pela autuada, observando o erro cometido pela 2ª JJF no julgamento da infração. Apresentamos em anexo os DANFE mencionados.

Infração 02 – 004.005.008 e Infração 03 – 004.005.009: diz que acusou que demonstrativo de notas fiscais de entradas utilizadas no levantamento quantitativo por espécie de mercadorias contém os seguintes erros:

- a) o produto RAQUETE BOV CONG SWIFT BLACK foi indicado com o código ‘27367.0’ quando deveria ser considerado o código ‘27376.0’;
- b) o produto CONTRA FILE CONG SWIFT foi indicado com o código ‘27367.0’ quando deveria ser considerado o código ‘27385.0’.

Discorreu que o fiscal acatou o erro na indicação do código, mas tão somente diz ter alterado o demonstrativo para indicar o código apontado pela defesa. Ora, isso não adentrar na análise e correção do demonstrativo de notas fiscais de entradas. Assinala que o demonstrativo de notas fiscais de entradas apresentado pelo AF traz as seguintes informações para os produtos:

NOTA FISCAL ENTRADA																				
Data	Nota Fiscal	Chave	Emitente	Item	Código	Descrição	S	U	Q	Fator	Quant	Valor	Base	Valor	Aliq.	ICMS				
Entrada	Esp	Nº	Acesso	CNPJ	UF	Nº	CFOP	Coditem	NCM	Mercadoria	T	M	T	Conv	Conv	Operação	Cálculo	Produto	%	Creditado
17/03/16	NF	484672	501268055001000484	02.916.265/0126-80	BA	2	1102	27367.0	0'0203000	CONTRA FILE CONG SWIFT	'040'	CX	1,000	1	1,000	493,55	0,00	493,55	0	0,00
17/03/16	NF	484672	501268055001000484	02.916.265/0126-80	BA	1	1102	27367.0	0'0203000	RAQUETE BOV CONG SWIFT BLACK	'040'	CX	1,000	1	1,000	464,31	0,00	464,31	0	0,00

Aponta que cada um dos produtos tem quantidade de entrada igual a 1,000 (um). Observa também que o código indicado para a mercadoria RAQUETE BOV CONG SWIFT BLACK é 27267.0, sendo que o código indicado para a mercadoria CONTRA FILE CONG SWIFT é 27267.0, agora chama atenção para o demonstrativo de omissões apresentado pelo AF:

Código	Nome do Produto	S	Estoque	Entradas	Estoque	Saidas	Saidas	Reclassific.	Omissão de	Preço	MVA	Valor das Omissões	Aliq.	ICMS das Omissões (R\$)				
		T	Inicial	Perda	Compra/Dev	Final	Real	com N.F.	Códigos	Entradas	Saidas	Médio	%	Entradas	Saidas	%	Normal	S.Tributaria
27385,0	CONTRA FILE CONG SWIFT	3	0,000	0,000		0,000	1,000	-1,000	0,000	1,000	0,000	493,55	10,00%	493,55	0,00	18%	88,84	8,88
27376,0	RAQUETE BOV CONG SWIFT BLACK	3	0,000	0,000		0,000	1,000	-1,000	0,000	1,000	0,000	464,31	10,00%	464,31	0,00	18%	83,58	8,36

Verifica-se que o produto RAQUETE BOV CONG SWIFT BLACK tem código 23376.0, e que o produto CONTRA FILE CONG SWIFT tem código 23385.0, conforme explicitado em sede de defesa.

Ressalta que considerando os produtos com os códigos corretos que estão indicados no demonstrativo de omissões (23376.0 e 23385.0), temos entrada de uma unidade para cada item, conforme relação de NF-e de entradas. Esses quantitativos de entradas não foram considerados no demonstrativo de omissões. Logo, não existe omissão de entrada para os produtos indicados, devendo ser excluídos do lançamento.

Pede pelo acolhimento das razões que embasam os lançamentos não foram analisados, considerando a descrição dos fatos pelo auditor fiscal e as razões de defesa apresentadas.

Finaliza requerendo reforma da decisão de piso pelas razões apresentadas.

Registra-se a presença do advogado Dr. Ednilton Meireles de Oliveira Santos na sessão de videoconferência que exerceu o seu direito regimental da palavra.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de **Recurso Voluntário**, apresentado tempestivamente (art. 169, I, “b” do RPAF/BA), contra a decisão recorrida que, de forma unânime, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração

em lide, lavrado em 12/05/2021, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 24.130,27, acrescido de multas de 1%, 60% e 100% em razão do cometimento de 05 infrações no exercício de 2016, conforme acima relatado.

O patrono do recorrente apresenta peça recursal às fls. 90/92, apenas em relação às infrações 01, 02 e 03, reiterando as mesmas alegações constantes da impugnação, tecendo o seguinte:

INFRAÇÃO 01.

- 1- Que o autuante acolheu as argumentações defensivas, entretanto, não efetuou e retificou o novo demonstrativo de cálculos para alterar os quantitativos das entradas e saídas reais para fins de apuração da omissão em relação à Nota Fiscal-e nº 58916, cujas mercadorias não foram recebidas pela autuada em razão de furto da carga, conforme comprovam os documentos em anexo e a Nota Fiscal-e nº 273828 cuja mercadoria não foi recebida pela autuada, sendo motivo de retorno de mercadoria não entregue ao destinatário pelo DANFE nº 24640 emitido pelo fornecedor.
- 2- Aduz que, em relação ao produto de código 24333.0, LEITE UHT INTEGRAL PARMALAT 12X1000ML, foi incluída a Nota Fiscal-e de Entrada nº 36434, cuja descrição o produto é LEITE UHT INTEGRAL ALIMBA 12x1000 ML, com 500,000 unidades do produto, porém deve ser excluída das entradas, pois, além de ser produto diverso, a mercadoria não foi recebida pela autuada.
- 3- Aduz ainda que, não foi considerada nem pelo autuante e consequentemente pela JJF a redução de base de cálculo nas saídas de charque, de forma que a carga tributária corresponda a 12%.

INFRAÇOES 02 e 03

Alega o recorrente, de que o Autuante acatou o erro na indicação dos códigos dos produtos abaixo elencados, mas tão somente diz ter alterado o demonstrativo para indicar o código apontado pelo recorrente no demonstrativo de notas fiscais de entradas utilizadas no levantamento quantitativo por espécie de mercadorias contém os seguintes erros:

- a) Para o produto RAQUETE BOV CONG SWIFT BLACK foi indicado com o código '27367.0' quando deveria ser considerado o código '27376.0';
- b) Para o produto CONTRA FILE CONG SWIFT foi indicado com o código '27367.0' quando deveria ser considerado o código '27385.0'.

Ressalta que, considerando os produtos com os códigos corretos que estão indicados no demonstrativo de omissões (23376.0 e 23385.0), temos entrada de uma unidade para cada item, conforme relação de NF-e de entradas. Esses quantitativos de entradas não foram considerados no demonstrativo de omissões. Logo, não existe omissão de entrada para os produtos indicados, devendo ser excluídos do lançamento.

Por fim requer o provimento do presente Recurso.

Da análise do Recurso interposto pelo recorrente, verifico que no presente lançamento, foram observados os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, pois os fatos geradores das infrações que compõem o lançamento estão bem determinados, a descrição é clara, e os elementos constitutivos do débito tributário estão descritos nos demonstrativos que acompanham o Auto de Infração, dos quais o recorrente recebeu cópia, facilitando, assim, o pleno exercício do direito de defesa.

INFRAÇÃO 01

Compulsando os elementos de provas trazidos aos autos pelo recorrente, pude constatar que:

- a) A Nota Fiscal nº 58916 o autuante acolheu as argumentações defensivas, excluir da infração 05, retificou o novo demonstrativo de cálculos e não excluiu os quantitativos das entradas e saídas reais para fins de apuração da omissão em relação as mercadorias que não foram recebidas pela autuada em razão de furto da carga, conforme comprovam os documentos em anexo e a

Nota Fiscal-e nº 273828, portanto, prospera a alegação do recorrente de que o autuante acolheu e não excluiu dos demonstrativos o valor do ICMS das omissões.

- b)** Em relação ao produto de código 24333.0, LEITE UHT INTEGRAL PARMALAT 12X1000ML, alega o recorrente que foi incluída a Nota Fiscal-e de Entrada nº 36434, cuja descrição o produto é LEITE UHT INTEGRAL ALIMBA 12X1000 ML, com 500,000 unidades do produto, alega o recorrente que deve ser excluída das entradas, pois, além de ser produto diverso, a mercadoria não foi recebida pela autuada. Contata-se no demonstrativo elaborado com base para informação fiscal que, a fiscalização, acolheu parcialmente a alegação do sujeito passivo, reduz a quantidade de 1800,00 unidades comprovada pelo contribuinte pela Nota Fiscal nº 58916 (fl.96), não excluiu dos demonstrativos a quantidade de 500,000 unidades das entradas do produto LEITE UHT INTEGRAL ALIMBA 12X1000, portanto, entendo como razão ao contribuinte e acolho a alegação do recorrente, com a devida exclusão imposto cobrado de R\$ 3.169,73.
- c)** Alega ainda que não foi considerada nem pelo autuante e consequentemente pela JJF a redução de base de cálculo nas saídas de charque, de forma que a carga tributária corresponda a 12%. No que se refere aos produtos Charque J.Beef Cavaco Bertin (Cod. 27660.0) e Charque J. Beef BERTIN (Cod.27651.0), verifico que, foi calculada a alíquota de 18%, não sendo considerada a redução de base de cálculo nas saídas, de forma que a carga tributária corresponda a 12% conforme previsto no RICMS/Ba.

Verifico que cabe razão ao sujeito passivo a redução do valor de R\$ 723,60:

COD.	PRODUTO	BC	ICMS/FISC. 18%	ICMS 12%	DEDUZIR.
27660.0	Charque. JBeef c/Bertin	R\$ 1.260,00	226,80	151,20	75,60
27651.0	Charque.JBeef.PA Bertin	R\$ 10.800,00	1.944,00	1.296,00	648,00
Total a deduzir					723,60

Assim, acolho a alegação parcialmente a alegação do recorrente e reduzo a infração 01 do valor julgado pela JJF de R\$ 5.911,85 para o valor de R\$ 2.018,52.

INFRAÇÕES 02 E 03

No tocante a infração 02, da análise dos demonstrativos na informação fiscal elaborado pelo Autuante sob a fl. 53 dos autos, verifico que a fiscalização acolhe as alegações do sujeito passivo, no entanto, ao elaborar o demonstrativo acostado aos autos as fls. 55/56, não exclui do lançamento fiscal o produto RAQUETE BOV CONG SWIFT BLACK indicado com o código '27367.0' quando deveria ser considerado o código '27376.0' cujo valor do imposto de R\$ 83,58 (Infração 2) e 8,36 (Infração 3), foi lançado indevidamente pelo fisco e o produto CONTRA FILE CONG SWIFT foi indicado com o código '27367.0' quando deveria ser considerado o código '27385.0' com valor do imposto lançado de R\$ 88,84 (Infração 2) e 8,88 (Infração 3), também lançado indevidamente pela fiscalização.

Desta forma, entendo que deve ser excluído da Infração 02 o valor de R\$ 172,42, referente aos produtos RAQUETE BOV CONG SWIFT BLACK e CONTRA FILE CONG SWIFT, reduzindo o valor histórico de R\$ 906,31 para R\$ 733,90.

Para a infração 3, após a redução da infração 2, o valor da terceira fica no montante de R\$ 97,30, conforme exclusão das mercadorias elididas.

Diante de constatações, concluo em manter parcialmente o auto de infração conforme demonstrativo a seguir:

INFRAÇÕES	VALOR HISTÓRICO	VL/JULG.JJF	VL/JULG.CJF
INFRAÇÃO 01	R\$ 17.995,65	R\$ 5.911,85	R\$ 2.018,52
INFRAÇÃO 02	R\$ 906,31	R\$ 906,31	R\$ 733,90
INFRAÇÃO 03	R\$ 114,54	R\$ 114,54	R\$ 97,30
INFRAÇÃO 04	R\$ 3.489,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00
INFRAÇÃO 05	R\$ 1.624,29	R\$ 628,34	R\$ 628,34
TOTAL	R\$ 24.130,27	R\$ 7.561,04	R\$ 3.478,06

Voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no valor de R\$ 3.478,06.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207093.0023/21-0**, lavrado contra **BOA NOVA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 2.849,72**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 97,30, e 100% sobre R\$ 2.752,42, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos II, “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória de no valor de **R\$ 628,34**, prevista no inciso IX do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

ANTONIO DIJALMA LEMOS BARRETO – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR DA PGE/PROFIS